



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.588 - SP (2019/0107727-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO AUGUSTO AFONSO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada no fato de o ora paciente ser membro de organização criminosa de policiais que utilizavam a estrutura de delegacias de polícia para a prática de diversos delitos de corrupção, infrações funcionais e extorsão contra traficantes de drogas – foram apreendidas 797 caixas de anabolizantes e grande soma de dinheiro em espécie na residência dos investigados. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem *"tais circunstâncias impõem a constrição cautelar como medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual faz parte o paciente e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais"*.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, pela parte PACIENTE:
MARCELO AUGUSTO AFONSO

SUB-PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA Sustentou oralmente o
Adv. DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA

Brasília, 06 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.588 - SP (2019/0107727-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO AUGUSTO AFONSO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCELO AUGUSTO AFONSO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC. n. 2050267-78.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa, de concussão e de corrupção passiva (e-STJ fls. 75/83).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 146/147):

HABEAS CORPUS ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 2º, §§ 2º E 4º, II, DA LEI Nº 12.850/13; ART. 316 C.C ART. 29; E ARTIGO 317, §1º, POR DIVERSAS VEZES, NA FORMA DO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL) IMPETRAÇÃO VISANDO IMPUGNAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ARGUMENTOS SOBRE A FALTA DE MOTIVAÇÃO DO DECISUM, APONTANDO-SE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA PLEITO SUBSIDIÁRIO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DECRETO PRISIONAL QUE APRESENTOU MOTIVAÇÃO SUFICIENTE, EMBORA SUCINTA, SATISFEITA A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE SE MOSTRA INDISPENSÁVEL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE DO AGENTE DEFINIDA, NO CASO, PELO SEU 'MODUS OPERANDI', A INDICAR A POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA NECESSIDADE DE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL E A APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PENA NECESSIDADE DA PRISÃO QUE NÃO SE INFIRMA DIANTE DE ALEGADAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA FEITO COM TRAMITAÇÃO NORMAL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, NÃO CABENDO, NESTA VIA, A ANÁLISE DA CONDUTA DE CORRÉUS QUE SE ENCONTRAM SOLTOS IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADA NA ESPÉCIE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRIDO ORDEM DENEGADA.

Alega a defesa no presente *habeas corpus* ausência de fundamentação idônea a embasar a segregação preventiva e requer, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente, com ou sem aplicação de cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido, assim como o pedido de reconsideração (e-STJ fls. 164/166 e 255/256, respectivamente).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 270):

Habeas corpus substitutivo. Crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em Geral. Concussão. Prisão preventiva. Periculum libertatis configurado em razão do modus operandi. Organização criminosa. Periculosidade social. Gravidade concreta. Garantia da ordem pública. Fundamentação idônea. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.588 - SP (2019/0107727-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 81/82):

É o relatório. Fundamento e decido.

A decretação da prisão preventiva depende do preenchimento conjugado de, no mínimo, três requisitos: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indícios suficientes de autoria; e c) uma das hipóteses elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou garantia de aplicação da lei penal).

Ainda, preenchidos os requisitos supra, o cabimento da prisão preventiva sujeitar-se-á ao preenchimento de uma das situações descritas no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Da análise dos argumentos e dos elementos informativos trazidos ao bojo dos autos, depreende-se que há fundadas razões a decretar a prisão preventiva dos averiguados, eis que todos os requisitos encontram-se perfeitamente preenchidos, senão vejamos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os fatos narrados são de conhecimento do Juízo em virtude da medida cautelar de interceptação telefônica de autos nº 0072994-46.2018.8.26.0050, que se encontra, no presente momento, na sexta quinzena de interceptações.

Conforme bem destacado pelos membros do GECEP, constatou-se durante as interceptações que os representados, policiais civis e um ex-policial civil, estariam envolvidos em prática rotineira de delitos de extorsão, corrupção e diversas infrações funcionais, atuando em conjunto com "gansos", responsáveis por encontrar oportunidades ilícitas para os policiais e intermediar o diálogo/extorsão com traficantes de drogas.

As informações coletadas por meio das interceptações telefônicas, analisadas em conjunto com as informações obtidas por meio do cumprimento das medidas de busca e apreensão e prisão temporária, dão fortes indícios de que os representados, membros do denominado "núcleo do 33" DP", estariam envolvidos na prática dos delitos em apreço, não só mantendo constante diálogo com "gansos" e outras delegacias de polícia envolvidas em práticas de extorsão, mas utilizariam a própria estrutura das delegacias de polícia para a prática de atividades ilícitas.

Com efeito, os bens e objetos encontrados na residência dos representados, em especial a quantia em espécie de R\$ 23.950.00, bem como o valor de três mil dólares americanos (fls. 329-336), bem como as 797 caixas contendo substâncias que seriam aparentemente anabolizantes reforçam a tese de que ambos teriam fontes ilícitas de renda.

Destaca-se, ainda as declarações formuladas por Leonardo dos Sumos Oliveira e Jonatas da Silva Moreira, na qual ambos teriam reconhecido Marcelo Augusto e Rogério por meio de fotografias como policiais que solicitaram valores ilícitos dos indivíduos. Segundo Jonatas, Marcelo teria dito: "e aí, vai ter algumas idéia, tem dinheiro ou arma ou alguma coisa para você não ir preso?" (fl.446).

Cuida-se da prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 158 e 316 do Código Penal, ou seja, crime doloso cuja pena máxima cominada excede 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal). Ademais, conforme destacado, há provas da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. (Grifei.)

Portanto, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que o ora paciente seria membro de organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa de policiais que utilizavam a estrutura de delegacias de polícia para a prática de diversos delitos de corrupção, infrações funcionais e extorsão contra traficantes de drogas, e que foram apreendidas 797 caixas de anabolizantes e grande soma de dinheiro em espécie na residência dos investigados.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

[...]

3. Ordem denegada. (HC 353.594/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 65.669/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. *Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .*

3. *A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.*

[...]

8. *Recurso ordinário improvido.* (RHC 83.321/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017.)

No mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal; confira-se excerto do parecer, *in verbis* (e-STJ fl. 272).

Na hipótese, comprovada a materialidade e a existência de indícios de autoria, o periculum libertatis restou demonstrado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de resguardar a ordem pública, considerando especialmente o modus operandi da conduta consistente em integrar organização criminosa, o que é indicativo da periculosidade social do agente e da gravidade concreta do crime. E tal se alcançou por meio da prisão preventiva.

Sem dúvidas, tais circunstâncias impõem a constrição cautelar como medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual faz parte o paciente e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido. (HC 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0107727-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 504.588 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105893720198260050 00729944620188260050 10001712320198260050
10001720820198260050 105893720198260050 20502677820198260000
729944620188260050

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO AUGUSTO AFONSO (PRESO)
CORRÉU : JULIO CESAR FENZI
CORRÉU : ROGERIO DIAS DA MOTA ABREU
CORRÉU : PAULO ARBUES DE ANDRADE
CORRÉU : VÂNIA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, pela parte PACIENTE: MARCELO AUGUSTO AFONSO

SUB-PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA DR. DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.